

Câmara Municipal da Estância Turística de Stitinga - SP

- Capital Nacional d

Data: 06/04/2018 Horário: 10:04 Legislativo - REQ 225/2018

REQUERIMENTO

Ibitinga, em 05 de abril de 2018.

REQUER RETIRADA DO PSU Nº 01/2018 - ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA QUANTO À POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO, E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPARA E SUA EMENDA Nº 16/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Foi protocolizado nesta Casa Legislativa, em 27/02/2018, Projeto Substitutivo Nº 01/2018, e em 02/04/2018, Emenda Nº 16/2018, ambos de minha autoria.

Porém, solicito a retirada dos referidos, para realizar uma análise mais detalhada dos mesmos para elaborar e apresentar novo Projeto Substitutivo de acordo com as sugestões do Parecer Jurídico do IGAM.

Respeitosamente,

MARCÓ ANTÔNIO DA FONSECA

Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



SP

Parier Jany

H_ 09/06

PROCESSO: PSU Nº 1/2018.

DATA: 27/02/2018

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA FONSECA.

ASSUNTO: ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA QUANTO Á POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREITO, E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA.



Porto Alegre, 29 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 8.064/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio do Dr. Ricardo, solicita orientação acerca de apresentação de Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentado por um Vereador, com a seguinte ementa: "Altera a Lei Orgânica do Município de Ibitinga quanto à posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga".

II. A Constituição Federal estabelece no caput do art. 29:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)

A alteração da Lei Orgânica deve ser proposta pelos agentes competentes de acordo com o que dispuser a própria LOM, bem como adotar o rito especial do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A lei Orgânica Municipal assim estabelece:

ART. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município. (Art. 29, XIII, CF) (MODIFICADO PELA EMENDA N° 20). (Grifou-se).

Considerando que o material apresentado à consulta não seguiu com a proposição originária, dispõe-se sobre o substitutivo, devendo ser verificada a situação em âmbito local.



III. O substitutivo é uma emenda global, ou seja, em se tratando de mudança substancial, apresenta-se substitutivo, que é uma emenda mais ampla, consoante decide o Supremo Tribunal Federal:

Projeto de lei aprovado na Casa iniciadora (Câmara dos Deputados) e remetido à Casa revisora (Senado Federal), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que "emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se 'substitutivo' quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" (§ 4º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. [ADI 2.182 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 31-5-2000, P, DJ de19-3-2004.]

Neste sentido, segue o Regimento Interno da Câmara da Municipal:

ART. 209. Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Lei complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º A . O substitutivo sobrestará sobre o original, até que seu trâmite se encerre, quando daí o original continua seu trâmite de onde parou. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 09/12/2014)

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Assim, em que pese o Regimento Interno dispor que pode o substitutivo ser apresentado por um Vereador, note-se que deveria seguir o mesmo número de subscrições da proposição originária, ou seja, um terço de membros da Câmara, conforme exige a Lei Orgânica Municipal.

IV. Quanto às mudanças pretendidas, é possível que a câmara modifique o horário das suas sessões, seja nas solenes de instalação ou ordinárias, bem como estabeleça regras para eleição da mesa diretora, desde que coadune com a Constituição Federal, naquilo que for simétrico.



Assim, no caso concreto, seria necessário apenas verificar se o texto e os dispositivos compatibilizam com a redação na LOM, pois as temáticas, no que deve ser simétrico estão adequadas.

V. Observe-se, ao dispor sobre o assunto, a necessidade de atendimento as regras de técnica legislativa, contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, devendo fazer revisão em toda extensão, especialmente com relação à alteração de lei, pois mesmo as letras NR deixaram de constar na redação.

VI. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo analisado da forma como seguiu à consulta, tendo em vista que deve a peça acessória adotar o mesmo número de subscrições da principal.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Dita de Cassia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

Vanessa L.Pedrozo Demetrio

Vaneral pedrojo bemetuc

OAB/RS 104.401

Consultora do IGAM

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos



¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal da Estância Turística do Mitina

- Capital Nacional

Data: 02/04/2018 Horário: 15:50 Legislativo - EM 16/2018

EMENDA

Processo: PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2018 – ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA QUANTO À POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO, E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA, de minha autoria.

EMENDA SUPRESSIVA:

1) Fica suprimido o Artigo 3º do projeto Substitutivo nº 01/2018:

EMENDA MODIFICATIVA:

- O Artigo 4º do Projeto Substitutivo nº 01/2018, passa ser Artigo 3º, sem alteração de sua 1) redação.
- O Artigo 5º do projeto Substitutivo nº 01/2018, passa a ser Artigo 4º sem alteração de sua redação.

JUSTIFICATIVA: A supressão do Artigo 3º foi realizada para que a votação, quando empate, permaneça da mesma forma de antes e não seja alterada.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 02 de abril de 2018.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

